



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.728461/2015-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.094 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Recorrente** SANDRA DA SILVA CARELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2013

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Falta de comprovação do efetivo pagamento com documentação pertinente para tal.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, somente para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$ 780,00. Vencido o Conselheiro Wilderson Botto que dava provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.094 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.728461/2015-17

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 164 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 131 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 06/11, relativo ao ano-calendário de 2013, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de **R\$ 4.179,02**, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 08/09.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas:

Glosa das despesas médicas ora relacionadas, por falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até presente data.

Inconformado(a) com a exigência, cuja ciência ocorreu em 07/08/2015 (AR às fls. 93), o(a) interessado(a) apresentou impugnação total em 24/08/2015 (fls. 02/03), alegando a improcedência da autuação.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

**É o relatório.**

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/06/2018 (e-fl. 161), o sujeito passivo interpôs, em 15/06/2018 (e-fl. 162), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, além de repisar seus argumentos impugnatórios, que contrapõe-se à DRJ no sentido de que o tratamento prestado por fisioterapeuta dermatológica poderia ter sido executado por profissional não médico e no sentido da necessidade de comprovação do efetivo pagamento dos valores totais à médica Dra. Ana Torres.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$3.440,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, **não dá aos recibos valor probante absoluto**, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a **autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Em relação ao dispêndio de **R\$780,00** realizado com a Fisioterapeuta “Dermato Funcional” **Thaise Bartozzo**, considera-se pertinente que tal tratamento tenha sido realizado como complemento de seu tratamento dermatológico, com os argumentos recursais contra a indicação da DRJ que havia apontado “*Ressalte-se que os documentos trazidos aos autos não permitem que se conclua que tais sessões sejam necessárias a saúde física ou mental da beneficiária do serviço prestado*”. Trataram-se de “limpeza de pele” e “micropigmentação da sobrancelha” (e-fl. 09)

Cabíveis portanto os argumentos de que sua patologia demandou tais tratamentos realizados pela Fisioterapeuta que possui a habilidade específica, como necessidade de um todo, com base nos documentos pelas profissionais emitidos e anexados ao recurso (e-fls. 231/279) laudos, receituários, prescrições médicas, entre outros, indicando como necessário o tratamento fisioterapêutico em questão.

**Afasta-se assim, portanto, a glosa** a título de dedução indevida de despesas médicas realizadas com a Fisioterapeuta no valor de **R\$780,00**.

Em continuidade, verifica-se nos presentes autos que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados com a Médica Dra. Ana Maria Ramos Torres, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 09) e Termo de Intimação n. 132/2015 (e-fl. 75).

A **ausência de comprovação do efetivo pagamento** ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador deste quinhão do lançamento, mas a interessada não desincumbiu-se de tal obrigação ao longo de toda a lide. Embora até procure suprir a efetiva comprovação dos pagamentos através de simples apresentação de recibos e de declarações dos profissionais envolvidos, tais peças não são documentos suficientes e hábeis para tal intento.

A comprovação parcial do efetivo pagamento já foi devidamente apurada pela Primeira Instância, cf. os seguintes excertos de seu acertado Voto:

...

A contribuinte através da documentação acostada às fls. 15/32, logrou comprovar a efetividade de parte dos pagamentos efetuados com a profissional ANA MARIA RAMOS TORRES (R\$ 8.280,00), razão pela qual acata-se parcialmente a sua impugnação.

Solicitado	Apurado	Data
1.300,00	1.100,00	14mar
1.000,00	1.000,00	20abr
240,00	240,00	14mai
120,00	120,00	25jun
1.100,00	1.100,00	06ago
240,00	240,00	15/ago
1.100,00	1.100,00	06set
100,00	1.100,00	06out
120,00	120,00	10/out
120,00	120,00	24/out
120,00	120,00	14/nov
120,00	120,00	21/nov
1.800,00	1.800,00	20/dez
	8.280,00	

Valor Aceito: R\$ 8.280,00.

...

Junto ao recurso, trouxe a interessada **declarações**, fornecidas por profissionais, no intuito de ratificar as deduções. Ocorre que as declarações têm natureza de documentos particulares e, como tal, não comprovam por si sós o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato. Nesse mesmo sentido, têm-se que as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário; quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu; e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato, no caso a RFB.

Para a **comprovação da efetividade dos pagamentos** sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais

Impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

**Súmula CARF n.º 180**

**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

**Mantém-se assim a glosa** a título de dedução indevida de despesas médicas realizadas com a Médica Dermatologista no valor de R\$2.660,00.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, afastando a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas realizadas com tratamento fisioterápico no valor de R\$780,00, e mantendo a glosa ao mesmo título relativo a tratamento médico no valor de R\$2.660,00.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, somente para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$780,00.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima